



Processo TC nº 05.476/17

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício 2016, da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB,

Quando do julgamento do feito, em Sessão realizada no dia 18.06.2020, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o **Parecer PPL TC Nº 082/20, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB, exercício 2016, e, concomitantemente, o **Acórdão APL TC nº 0153/20** com o seguinte teor:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2016, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 5) Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

As falhas que ensejaram as decisões desta Corte foram as seguintes:

- a) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 5.032.810,76, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, num total de R\$ 1.767.890,81, descumprindo o art. 42 da LRF.
- c) Não retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias patronais junto à instituição devida, num total de R\$ 1.202.405,07. Registre-se que o total recolhido somou R\$ 898.666,08.



Processo TC nº 05.476/17

d) Emissão de cheques sem provisão de fundos.

e) Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal (pagamento de servidores realizado com atraso; servidores que não cumprem a carga horária de trabalho; servidores sem treinamento ou capacitação adequada; pagamento não integral de 13º salário; Conselho de Alimentação Escolar não se reúne regularmente; e não pagamento a servidores por horas trabalhadas conforme determina a lei).

Inconformada, a gestora do município, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 714/828 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com o seguinte entendimento:

- Quanto à **ocorrência de déficit Financeiro ao final do exercício**, o recorrente apresenta argumentos já contidos na defesa apresentada em 21/01/2019 por meio do Doc. TC nº 04076/19 (fls. 535/658), sendo parte do teor do presente recurso (Doc. 44.779/20, fls. 714/828), uma reprodução quase que *ipsis litteris* da defesa no que se refere a esta irregularidade.

- Em relação à **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato**, o recorrente não argumenta contrariamente sobre valores ou cálculos apresentados pela Auditoria, uma vez que explana, assim como fizera na defesa, seu entendimento interpretativo sobre o art. 42 da LRF de forma que, segundo sua visão, não haveria que se falar na persistência da suposta eiva, ou mantendo-a, que se julgue as contas municipais como “regulares com ressalvas”.

A esse respeito cabe esclarecimento sobre a norma contida no art. 42 da LRF, onde, visando-se impedir o legado de débitos ao próximo gestor público, a lei disciplina como se proceder com os Restos a Pagar ao encerrar o exercício financeiro correspondente aos dois últimos quadrimestres do mandato eleitoral. O objetivo da norma em destaque é impedir que o governante assuma obrigações que não possam ser pagas até o final do exercício, ou que não tenha a disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento no ano seguinte.

- No tocante ao **não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais**, o recorrente apresenta, em parte, alguns argumentos já contidos na defesa acostada. O recurso cita ainda que do total dos gastos com pessoal há de se proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem à espécie como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e de serviço extraordinário.

Quanto a esses aspectos, vale lembrar que para o cálculo do montante devido e pago pela Prefeitura ao RGPS relativo às obrigações patronais, a Auditoria toma como base valores orçamentários cujo elemento de despesa se enquadra na base de Cálculo Previdenciário. Desta forma, é aplicada a alíquota previdenciária do município e, conseqüentemente, se chega ao montante das obrigações patronais estimadas. No caso em tela, as obrigações patronais pagas pelo município representaram um percentual de apenas 43% do valor das obrigações patronais estimadas.



Processo TC nº 05.476/17

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 538/21 acostando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria pelo conhecimento recursal, e no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Acórdão APL – TC – 00153/20.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, verifica-se que os argumento/provas apresentados não elidem as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, NEGUEM-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0153/20.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.476/17

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Município: **São Vicente do Seridó -PB**

Prefeito Responsável: **Maria Graciete do Nascimento Dantas**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

Recurso de reconsideração. Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0160/2021

Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela **Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó-PB, exercício 2016, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 0153/20, emitido quando da análise da respectiva Prestação Anual de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 153/20.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2021 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO